

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600041-49.2023.6.02.0000

PROCESSO : 0600041-49.2023.6.02.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maceió - AL)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600041-49.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.303

(13/03/2023)

Dispõe, no âmbito desta Circunscrição, sobre as atribuições da Polícia Federal e Polícia Civil em matéria eleitoral, o inquérito policial e o rito da ação penal nas zonas eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 629/2019, que dispõe sobre a propositura e a tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje);

CONSIDERANDO as decisões exaradas em 15/01/2020 pelo Ministro Luiz Fux, na ADI nº 6.299 (a) e ADI nº 6.305 (b), concedendo medida cautelar ad referendum do Pleno para suspender a implantação do juiz das garantias e seus consectários (art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Código de Processo Penal); e a alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (art. 157, § 5º, do Código de Processo Penal); (b) a eficácia, ad referendum do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput, do Código de Processo Penal); da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/05/2018 no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, no sentido de que (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/03/2016 no julgamento do Habeas Corpus nº 127.900, fixando orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400, do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da Polícia Judiciária no decorrer do processo eleitoral nesta circunscrição;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento SEI nº 0010769-65.2020.6.02.8000,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º A Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer município do Estado de Alagoas (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 1º).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade, sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 2º, *caput*).

Art. 3º A Polícia Federal exercerá as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios em que possui sede, devendo todas as ocorrências ser encaminhadas às respectivas unidades nesses municípios.

Art. 4º Compete à Polícia Civil do Estado de Alagoas exercer, de forma supletiva, as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios em que não existirem órgãos da Polícia Federal, ocasião em que atuará com prioridade sobre as suas atribuições regulares (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 2º, *caput* e parágrafo único).

Art. 5º As ocorrências flagranciais (Termo Circunstanciado e Autos de Prisão em Flagrante) deverão ser lavradas e encaminhadas à Juíza ou Juiz Eleitoral competente, observado o disposto no art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. As ocorrências não flagranciais deverão ser registradas e encaminhadas até 72 (setenta e duas) horas ao Juíza ou Juiz Eleitoral competente, preferencialmente, em meio digital.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 6º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar à autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou à Juíza ou Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 3º, *caput*).

Parágrafo único. Verificadas a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 3º, parágrafo único).

Art. 7º Verificada sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69 e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 4º).

Art. 8º Quando a investigada ou investigado possuir foro por prerrogativa de função, o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, para fins de supervisão judicial das investigações (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 5º).

Art. 9º Recebida a notícia-crime, a Juíza ou Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 6º).

Art. 10. As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente à Juíza ou Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família da presa ou preso, ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput*, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 7º, *caput*).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado à Juíza ou Juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso a autuada ou autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública da União (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue à presa ou preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 2º).

§ 3º A apresentação da presa ou preso à Juíza ou Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 3º).

§ 4º Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, a Juíza ou Juiz deverá promover audiência de custódia com a presença da investigada ou investigado, sua advogada ou advogado constituído ou membro da Defensoria Pública da União e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, a Juíza ou Juiz deverá, fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310, e Resolução TSE nº 23.640 /2021, art. 8º, *caput*):

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se a Juíza ou Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o(a) agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder à investigada ou investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, § 1º, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 8º, § 1º).

§ 6º Se a Juíza ou Juiz verificar que o(a) agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (Código de Processo Penal, art. 310, § 2º).

§ 7º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Juíza ou Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 8º, § 2º).

§ 8º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.640 /2021, art. 8º, § 3º).

§ 9º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento à Juíza ou Juiz eleitoral (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 8º, § 4º).

§ 10. A audiência de custódia, no âmbito desta circunscrição eleitoral, será regulamentada em resolução específica.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 11. O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação da Justiça Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 5º, I e II, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 9º).

Art. 12. Se a indiciada ou indiciado tiver sido presa ou preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10, e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 10).

§ 1º Se a indiciada ou indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10 e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 10, § 1º).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos à Juíza ou Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 10, § 2º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 10, § 3º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e a indiciada ou indiciado estiver solta ou solto, a autoridade policial poderá requerer à Juíza ou Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela Juíza ou Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º e Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 10, § 4º).

Art. 13. Na hipótese de arbitramento de fiança ou apreensão de valores em moeda corrente pela polícia judiciária, estes deverão ser depositados em conta judicial, vinculada ao Juízo Eleitoral, preferencialmente, na rede bancária oficial, com a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

§ 1º Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao(à) Chefe do Cartório Eleitoral ou ao(à) seu(sua) substituto(a), a critério da Autoridade, e, dentro de três dias, dar-se-á ao valor o destino previsto no caput deste artigo, constando tudo de termo próprio.

§ 2º Caberá ao Cartório Eleitoral informar à Coordenadoria Orçamentária e Financeira a abertura de contas bancárias em nome do Juízo Eleitoral, bem como à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do relatório de atividades.

§ 3º Constituindo as cédulas o corpo de delito, e sujeitas a perícia mediante decisão judicial, constará dos autos certidão discriminativa com número e valor das cédulas.

Art. 14. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 11).

Art. 15. Quando o inquérito for arquivado por falta de elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação, se de outras provas tiver conhecimento (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 12).

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 13).

Art. 17. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008 (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 14).

§ 1º Na resposta de que cuida o art. 396-A do CPP, a acusada ou acusado poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, nos termos do art. 394, § 5º c/c o art. 401 do CPP, não se computando nesse número as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A audiência de que trata o art. 400 do CPP, no âmbito desta Justiça Especializada, será tão-somente de instrução, implicando:

I - em sua realização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - na seguinte ordem de produção das provas indicadas pelas partes e admitidas pela Juíza ou Juiz Eleitoral:

- a) tomada de declarações da ofendida ou ofendido, se houver;
- b) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem;
- c) esclarecimentos das peritas ou peritos;
- d) acareações;
- e) reconhecimento de pessoas e coisas.

III - na realização de interrogatório ao final da audiência.

§ 3º Encerrada a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a acusação e, depois dela, a defesa para apresentarem alegações finais (Código Eleitoral, art. 360, parte final).

§ 4º Apresentadas as alegações finais, em 48 (quarenta e oito) horas os autos devem ser conclusos à Juíza ou Juiz, que terá 10 (dez) dias para proferir a sentença (Código Eleitoral, art. 361).

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO INQUÉRITO NO PJE

Art. 18. Somente é obrigatório o registro, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), dos inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos quando neles ocorrer:

- I - comunicação de prisão em flagrante;
- II - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para decretação ou prorrogação de prisão de natureza cautelar;
- III - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para quebra de sigilo constitucionalmente assegurado;
- IV - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- V - manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do procedimento;
- VI - requerimento de extinção da punibilidade; e
- VII - declinação de competência ou atribuição para órgão não integrante da Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, os autos físicos ou eletrônicos dos inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos serão migrados para o PJe na primeira oportunidade em que tramitarem pelo cartório eleitoral, inclusive para os autos em andamento, cuja qualquer das hipóteses tenha ocorrido antes da vigência desta resolução.

§ 2º Enquanto não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, os inquéritos policiais e os procedimentos criminais diversos poderão tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, inclusive diretamente entre estes órgãos, sem a necessidade de intervenção da Juíza ou Juiz da Zona Eleitoral competente.

Art. 19. Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso que tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for registrado no PJe, serão praticados por meio deste sistema os atos subsequentes, ainda que provenientes da autoridade policial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O registro no PJe de que trata o *caput* deverá ser feito na classe Inquérito Policial.

Art. 20. Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso que tramitar em meio físico ou meio eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for registrado no PJe, as peças que o compuserem serão juntadas pelo respectivo interessado, em formato digitalizado, aos autos do processo eletrônico então formados.

§ 1º Após o registro no PJe, os autos físicos do inquérito policial ou procedimento criminal diverso serão depositados no Cartório da Zona Eleitoral competente, onde permanecerão até o trânsito em julgado da decisão, após o que serão arquivados.

§ 2º A juntada a que se refere o caput deste artigo poderá ser dispensada pela Juíza ou Juiz na hipótese deste considerá-la inviável em face do grande volume das peças, facultada a consulta aos respectivos autos físicos depositados no Cartório Eleitoral.

Art. 21. Os incidentes processuais de competência das Zonas Eleitorais serão processados separadamente, protocolizados como processos incidentais e distribuídos por prevenção.

Art. 22. Quando já tramitar no PJe inquérito policial ou procedimento criminal diverso, a ação penal correspondente será proposta nos autos daquele procedimento, por meio de rotina específica, competindo ao Cartório Eleitoral a reclassificação do processo para a classe ação penal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será dispensada a reprodução, entre os documentos que instruírem a ação penal, daqueles juntados aos autos do correspondente inquérito policial ou procedimento criminal diverso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Também se aplica esta Resolução aos inquéritos e procedimentos criminais diversos que se encontrarem em curso na data de sua publicação.

Art. 24. Na autuação do inquérito policial no PJe, a Polícia Federal e a Polícia Civil figurarão no polo ativo dos autos e o(a) indiciado(a)/investigado(a) no polo passivo.

Parágrafo único. Não sendo conhecida a autoria, deverá ser incluído o termo "EM APURAÇÃO" no polo passivo, indicando-se, nos demais campos, não existirem documentos (CPF, RG ou outros).

Art. 25. Nos municípios em que a Polícia Federal não possuir sede, a Juíza ou Juiz Eleitoral oficiará às Delegacias de Polícia Civil dos municípios sob sua jurisdição, para que a autoridade policial indique as servidoras e servidores que serão cadastrados pelo Cartório Eleitoral para atuação no Processo Judicial Eletrônico - PJe 1º Grau, nos termos do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do PJe ou da digitalização do inquérito policial físico pela Delegacia de Polícia Civil, a inclusão no PJe deverá ser feita pelo Cartório Eleitoral.

Art. 26. Compete à Presidência deste Tribunal a celebração de convênio com a finalidade de promover a abertura e manutenção de contas, na rede bancária, para depósito dos valores relativos às fianças arbitradas.

Art. 27. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução quanto aos valores apreendidos pela polícia, em moeda corrente, vinculados ou não a inquéritos.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Resolução TRE-AL nº 15.067, de 3 de agosto de 2010, e demais disposições em contrário.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 13 dias do mês de março de 2023.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 146/2023 TRE-AL/PRE/DG/SGP/CODES/SRS

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 0002467-42.2023.6.02.8000,

RESOLVE: